



CONSTRUTORA

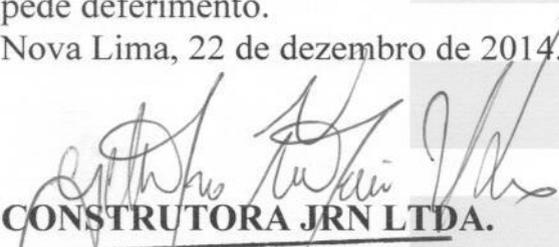


Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Contagem

CONSTRUTORA JRN LTDA., por intermédio de seu representante abaixo assinado, vem à V. Exa., a tempo e modo, como lhe faculta a Lei, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente à Concorrência nº 001/2014 (cujo objeto é a execução de obras de reforma e ampliação do Prédio Sede da Câmara Municipal de Contagem, contra decisão que habilitou a empresa Construtora **Cinzel Ltda.**, requerendo, ainda, em caso de julgamento desfavorável, seja remetido à Autoridade Superior, sob a forma de Recurso Hierárquico, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2014.


CONSTRUTORA JRN LTDA.

CONSTRUTORA JRN LTDA.
GETÚLIO EUSTÁQUIO CARDOSO
PROCURADOR
CI - M-1.743.814 - SSP/MG
CPF 418.040.826-00

00 501 041/0001-61

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 7º Pavimento

B. Vale do Sereno - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG



CONSTRUTORA



RECURSO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA JRN LTDA.

RECORRIDA: CONSTRUTORA CINZEL LTDA.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

RAZÕES DO RECURSO

01. Conquanto tenha a douta Comissão de Licitação pautado sua conduta pela busca ao respeito ao edital e aos direitos de todas as licitantes, a Recorrente diverge de seu entendimento quanto à habilitação da ora Recorrida.
02. Com efeito, compulsando a documentação atinente à qualificação técnica da Construtora Cinzel Ltda., verifica-se que ela não atende às exigências contidas no item 8.3, alínea “b.3” do instrumento convocatório.
03. Frise-se a esta culta Comissão Julgadora que **nenhum** dos atestados técnicos apresentados pela ora Recorrida comprova ter ela executado os seguintes serviços ali descritos, de ***cimbramento metálico***, com as quantidades mínimas estabelecidas, no item 8.3, alínea “b.3” cabendo destacar, por acréscimo, que o edital não admite somatório de atestados.
04. Com relação ao atendimento dos itens referentes a execução de ***pintura acrílica e execução de piso em porcelanato/marmorite***, tanto o atestado como a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo do CREA, trazem em seu bojo a expressão **obra em execução**.
05. Não há como restringir o conceito de SERVIÇO EXECUTADO e seu conceito não dá espaço a dúvidas: ou o serviço foi executado ou ele está em execução.



CONSTRUTORA



06. A exigência de apresentação de atestados trata de **MEDIDA DE SEGURANÇA**, que visa instar as licitantes a demonstrar sua experiência anterior e dar credibilidade às suas propostas, tornando-as firmes e sérias, coibindo a contratação de empresas inábeis, despreparadas e desestruturadas, gerando instabilidade contratual inaceitável, além de comprometer o resultado final da obra. Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres Adilson Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª Ed., pág. 367)

07. Assim, verifica-se que esta exigência tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **que precisa ter garantia que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento, para a garantia da execução do futuro contrato, segurança e perfeição da obra, regularidade no serviço e atendimento de qualquer outro interesse público**, conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência relativa a matéria.

08. Em obras públicas, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes **está baseada na cautela da Administração pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. cabe à administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das proponentes.**

09. Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a licitante já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, **aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas necessárias.**

10. Ora, reza o caput do art. 4º, da Lei 8.666/93, que ***“todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente”***



CONSTRUTORA



procedimento estabelecido nesta Lei (...), e é do edital que as licitantes que não atenderem às exigências nele contidas serão inabilitadas. Confira-se, neste sentido, o subitem 10, alínea “D”:

10 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

D) Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfazer às exigências deste Edital;

11. E mais, o parágrafo único, do precitado art. 4º, da Lei 8.666/93, estabelece que *“o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*, de modo que a formalidade imposta pelo edital (de que tratam no item 8.3, alínea “B.3”) há de ser levada em consideração para todos os fins, dada a natureza do ato administrativo.

12. Com efeito, o procedimento licitatório é o conjunto de atos ordenados por meio do qual os entes da Administração e os por ela controlados realizam seleção para contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, visando atender às suas necessidades. Sendo procedimento administrativo com o fim seletivo, com ordenada sequência de atividades, a licitação é procedimento vinculado no sentido de que, fixadas suas regras, compete ao administrador observá-las rigorosamente.

13. Nesta perspectiva interpretativa, para que a atuação da douta Comissão de Licitação seja pautada pelo respeito e acatamento à legislação pertinente, não ensejando ilicitudes que venham a expor o procedimento licitatório à invalidação, é necessário que seja prestigiada a observância aos mandamentos contidos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, que determina aos agentes públicos se submeterem ao **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, e ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, conforme se infere de sua dicção, *litteris*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos. (destacamos)



CONSTRUTORA



14. Reza o art. 41 da Lei 8.666/93 que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*, o que demonstra séria preocupação do legislador com a isonomia entre os licitantes, não se podendo dar margem a favorecimentos.

15. Neste contexto, no qual a regência dos princípios aludidos, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo deve nortear a conduta administrativa, deve-se consultar o regramento específico que disciplina esta conduta com precisão capilar, quais sejam, os arts. 43, IV e V, 44, *caput*, 45, *caput*, e 48, I, da Lei 8.666/93, sendo assim extraída sua transcrição:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



CONSTRUTORA



16. A insistência do legislador, que pisa e repisa constantemente na necessidade de fidelidade ao edital, ao julgamento objetivo, por enquanto, não está em nada adiantando ao presente procedimento licitatório, porquanto o que se verifica, até o momento, é que está a Comissão de Licitação acedendo ao fato de que a Construtora Cinzel Ltda apresentou documentação insuficiente, que não atende, pois, ao que foi estipulado na convocação.

17. Apoiada nesta lógica, a Recorrente se insurge contra a decisão desta insigne Comissão de Licitação, que referendou a ilicitude acima demonstrada, eivando de vício de nulidade o procedimento licitatório, produzindo distorção jurídica inaceitável, potencialmente lesiva não só à legalidade, mas também aos princípios da moralidade, probidade e isonomia, cabendo ponderar que a eventual economia de recursos coletivos não pode se dar às custas de infrações da legislação e de posturas administrativas incongruentes com o que os próprios administradores estabeleceram.

18. O fato é que, **se entendeu a Administração eleger os meios de prova da habilitação técnica, então, a eles restou vinculada**, não sendo razoável acolher propostas desconformes com o edital, pois isto seria punir os demais licitantes, observantes da regra administrativa. Serve como luva o julgado abaixo:

LICITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SUBSTITUÍDA POR REGISTRO CADASTRAL EM FACE DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA – POSSIBILIDADE AFASTADA POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – Impetrante que buscou habilitar-se em processo licitatório oferecendo, para tanto, Certificado de Registro Cadastral emitido por entidade da Administração Pública. Todavia, a autoridade impetrada, a vista da norma do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que textualmente veda a possibilidade de substituição de CND pelo Certificado de Registro Cadastral, decidiu inabilitar o proponente, considerando ter havido equívoco no ato convocatório. Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Se entendeu a Administração eleger os meios de prova da regularidade fiscal, ainda que equivocadamente, a eles restou vinculada, não sendo razoável punir os observantes da regra administrativa. Ofensa ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Situação em que a autorizada substituição restou afastada sem que os interessados fossem comunicados, em tempo hábil, da modificação operada, a



CONSTRUTORA



fim de se amoldarem aos novos ditames ou apresentarem a prova da regularidade fiscal, que possuía, aliás, a impetrante, como demonstrado nos autos. Remessa obrigatória improvida. (TRF 5ª R. – REO 066377 – (99.05.12828-0) – CE – 1ª T. – Rel. Juiz Castro Meira – DJU 07.07.2000)

19. No mesmo sentido, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, vazado no seguinte teor:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...). (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª ed., São Paulo, 1996, p.271)

20. Fazendo coro, a ensinança do mestre HELY LOPES MEIRELLES, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ob. cit., Malheiros, 18ª ed., p. 250)

21. Assim define Hely Lopes Meirelles (pág. 115 do Direito Administrativo Brasileiro – 29ª Edição):

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”. Continua o ilustre doutrinador: “Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes do seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do



CONSTRUTORA



ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”. (grifo nosso). O Edital é a regra, a “lei” do processo licitatório.

22. Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):

“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá idéia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador”. (grifo nosso).

23. Neste ensejo, o liame entre a convocação e a conduta dos agentes públicos encarregados de dar cabo da licitação é firmemente consolidado pela casuística:

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora. O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação”. (Recurso *Ex Officio*, TDSP, RDP 26, p. 180 – *apud* Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 6ªed., Editora Del Rey, p. 77)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame. **II –** Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da



CONSTRUTORA



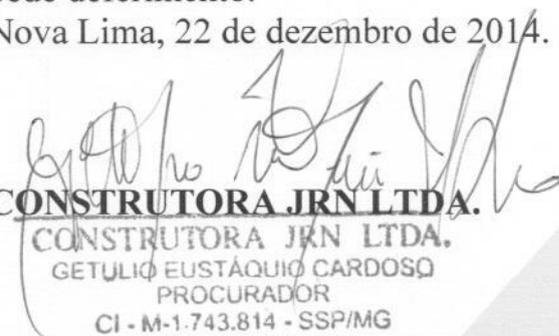
licitação. (TRF 1ª R. – REO 01000145369 – Rel. Des. Fed. Souza Prudente – DJU 23.10.2002 – p. 197)

24. Induvidoso, portanto, que o desrespeito a tal princípio ocasiona a nulidade de todo o procedimento licitatório, até porque não há espaço para discricionariedade durante a sua condução, devendo o gestor ater-se ao disposto na Lei e no instrumento editalício, ao qual se encontra estritamente vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, desse modo, subjetivismos em todas as suas fases submetidas a qualquer tipo de análise ou julgamento.

25. Pelo exposto, requer-se o provimento do recurso para que seja revogada, senão, anulada, a decisão que acatou a proposta da empresa Construtora Cinzel Ltda., declarando-a inabilitada.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2014.


CONSTRUTORA JRN LTDA.

CONSTRUTORA JRN LTDA.

GETULIO EUSTÁQUIO CARDOSO
PROCURADOR

CI - M-1.743.814 - SSP/MG
CPF 418.040.826-00

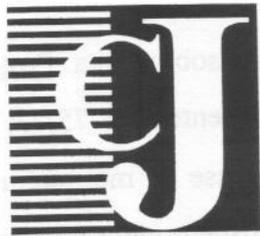
00 501 041/0001-61

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 7º Pavimento

B. Vale do Sereno - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais

LIVRO -1737 P

FOLHA -060

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz Construtora JRN Ltda.



Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na rua da Bahia nº 1.000, perante mim Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado compareceu como outorgante: **Construtora JRN Ltda.**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, pavimento 7, Bairro Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CNPJ nº 00.501.041/0001-61; neste ato representada por **Flávio Cioglia Dias Gontijo**, brasileiro, casado, engenheiro, C.I. nº MG-12.068.490 SSP/MG, CPF nº 054.390.406-76, residente e domiciliado na Rua Vicente Guimarães, nº 35, apartamento 201, Bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais; o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **Getúlio Eustáquio Cardoso**, brasileiro, viúvo, industrial, C.I. nº MG-1.743.814 SSP/MG, CPF nº 418.040.826-00, residente e domiciliado na Rua Budapeste, nº 300, Bairro Jardim Europa, Belo Horizonte, Minas Gerais; a quem confere poderes especiais para representar a empresa junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, assinar contratos e aditivos, assinar propostas em licitações, participar de licitações públicas e privadas, apresentar recursos, impugnar, comprar editais, fazer e retirar cauções em licitações, requerer, receber certidões, cumprir exigências e formalidades, recolher taxas e emolumentos e quaisquer outras e requerer tudo o mais que se fizer

12ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 1. FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/05/1982, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 91.998/D, portador da carteira de identidade nº MG - 12.068.490, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 054.390.406-76, residente e domiciliado, na Rua Vicente Guimarães, nº 35, Apartamento 201, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-640, na cidade de Belo Horizonte/MG;
- 2. CÁSSIO GONTIJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1969, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 64.766/D, portador da carteira de identidade nº MG-5.175.824, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 777.674.466-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lustosa, no 71, aptº 601, Bairro Anchieta - CEP: 30.310-410, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Únicos sócios da sociedade limitada **CONSTRUTORA JRN LTDA.**, com sede em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda da Serra, nº 288, Pavimento 08, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.501.041/0001-61, NIRE nº 31.2.04593579, e

- 3. BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, nascido em 09/09/1989, portador da carteira de identidade nº MG - 13.385.989 SSP/MG e CPF 062.681.426-08, residente e domiciliado na Alameda do Morro, nº 85, apto. 200, bloco 05, bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, Nova Lima/MG.

resolvem alterar o contrato social da sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

- 1.1.** O sócio **CÁSSIO GONTIJO** retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas 1.009 (uma mil e nove) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo um total de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, para o Sr. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**. O sócio cedente, sócio cessionário e a sociedade dão-se plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar-lhe, seja a que tempo e ou título for, e, o sócio remanescente, **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, assume, neste ato, a responsabilidade por todos os ativos e

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

passivos da sociedade, notadamente os de natureza fiscal, comercial e tributária concernentes ao período anterior ao ingresso do novo sócio **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**.

- 1.2. O sócio **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** transfere ao Sr. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, neste ato, 1.048.991 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentas e noventa e uma) quotas sociais, de valor unitário de R\$1,00 (um real), pelo valor total de R\$ 1.048.991,00 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais).
- 1.3. Conseqüentemente, é alterado o quadro social da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte configuração:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO	9.450.000	R\$9.450.000,00
BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO	1.050.000	R\$1.050.000,00
TOTAL	10.500.000	R\$10.500.000,00

- 1.4. Em razão das modificações acima, a Cláusula Quarta -CAPITAL SOCIAL, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

4.1. O capital social da Sociedade é de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas sociais no valor unitário de R\$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

4.1.1. O sócio **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** é detentor de 9.450.000 (nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);

4.1.2. O sócio **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO** é detentor de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)."

2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

- 2.1. A sociedade altera, neste ato, o endereço de sua sede para a Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000.
- 2.2. Em razões da modificação acima, a Cláusula Primeira –DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais

1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza – localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 'A' – Bairro Centro – Fortaleza – CE – CEP: 60.035-000 destinando-se a esta Filial o Valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social e Filial João Pessoa – localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 – Centro – João Pessoa – PB – CEP: 58.013-080 destinando-se a esta Filial o Valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo."

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 3.1. Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE "CONSTRUTORA JRN LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais.

- 1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza – localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 "A" – Bairro Centro – Fortaleza – CE – CEP: 60.035-000 com Capital Social

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

Destacado de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) e Filial João Pessoa – localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 – Centro – João Pessoa – PB – CEP: 58.013-080 com Capital Social Destacado de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEGUNDA. Objeto Social

- 2.1. A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços em obras de construção civil em geral e comércio de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA. Duração

- 3.1. A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/95 e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

- 4.1. O capital social da Sociedade é de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:
- 4.1.1. O sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor de 9.450.000 (nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ R\$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);
- 4.1.2. O sócio BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

CLÁUSULA QUINTA. Administração da sociedade

- 5.1. A administração da sociedade será exercida pelo sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO, retro qualificado.
- 5.2. A sociedade será representada ativa e passivamente, em qualquer negócio ou operação, em juízo ou fora dele, por seu sócio administrador.

- 5.3. O sócio administrador terá poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade.
- 5.3.1. Incluem-se dentre os poderes de administração, mas a tanto não se limitam estes poderes, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.
- 5.4. É expressamente defeso ao administrador, no exercício dos poderes de administração da Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos ao objetivo social, bem como a prestação, pela sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais, ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).
- 5.5. O administrador poderá constituir procuradores, em nome da sociedade, para todos os atos de interesses sociais, conferindo poderes que deverão estar expressos no instrumento de mandato.
- 5.6. A sociedade, nos termos do artigo 1.015 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Novo Código Civil), não responderá por excesso cometido pelos administradores, que venha a trazer prejuízos a terceiros.
- 5.7. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- 5.8. O administrador fará jus a uma remuneração mensal, a título de pró-labore, a qual será definida pelos sócios em reunião.

CLÁUSULA SEXTA. Deliberações Sociais

- 6.1. As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessário pelo sócio administrador, através de comunicação escrita aos demais, acompanhada de aviso de recebimento,

JL

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.

- 6.2. As formalidades de convocação serão dispensadas na hipótese de todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.
- 6.3. O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
- 6.4. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações da reunião dos sócios.
- 6.5. O quorum para a tomada das deliberações será o da lei.
- 6.6. A reunião dos sócios será dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA. Resolução da sociedade em relação aos sócios

- 7.1. Quando mais da metade do Capital Social entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do artigo 1.085, do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA. Responsabilidade dos sócios

- 8.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. Das retiradas pró-labore

- 9.1. Os sócios terão direito a retiradas mensais, a título de *pró-labore*, consoante deliberação da maioria do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA. Exercício social, balanço e lucros

- 10.1. O exercício social iniciar-se-á em 1.º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano.





CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

10.2. No dia 31 de dezembro de cada ano, coincidentemente com o término do exercício, a sociedade efetuará demonstrações financeiras, com base na escrituração contábil exprimindo com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas. As demonstrações financeiras compor-se-ão de:

- a) *balanço patrimonial anual;*
- b) *demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*
- c) *demonstração do resultado do exercício; e*
- d) *demonstração das mutações do Patrimônio Líquido.*

10.3. Sem prejuízo do disposto acima, os lucros e perdas poderão ser apurados por intermédio de balanços intermediários realizados bimestralmente e distribuídos para os sócios, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social da empresa, respeitado o equilíbrio financeiro e o fluxo de caixa.

10.3.1. Os lucros e perdas a serem apurados no Balanço Patrimonial Anual poderão destinar-se à distribuição aos sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir, desde que resguardado o equilíbrio financeiro da sociedade e por deliberação dos mesmos.

10.3.1.1. Poderão, ainda, os lucros, destinar-se à constituição de fundos de reservas para contingências ou à capitalização.

10.3.2. Caso a sociedade apresente prejuízo, deverá ser o mesmo compensado com os lucros apurados nos exercícios anteriores ou exercícios seguintes, ou suportados pelos sócios, conforme restar deliberado na reunião anual dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Cessão e transferência de quotas

11.1. O sócio que desejar transferir, ou de qualquer modo ceder suas quotas a terceiros, deverá primeiramente oferecê-las aos demais sócios, que terão preferência para adquiri-las, na proporção de sua participação no capital social.

11.2. Caso qualquer sócio deseje exercer seu direito de preferência, deverá manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da oferta,

seu interesse em adquirir as quotas ofertadas.

- 11.3. Não havendo interesse de qualquer sócio em adquirir as quotas ofertadas, aquele que desejar alienar suas quotas poderá oferecê-las a terceiros, desde que por preço e em condições não mais vantajosas do que as constantes de sua oferta aos demais sócios.
- 11.4. Será nula de pleno direito a transferência realizada em desacordo com as disposições contidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Notificações

- 12.1. Quaisquer notificações, avisos, ou outras comunicações, deverão ser efetivadas por escrito e entregues, ou remetidas por serviços de entrega expressa, por entrega pessoal, por transmissão de *fac-símile*, ou correspondência registrada, para os sócios, devendo ser remetidas aos endereços próprios, previstos no presente instrumento.
- 12.2. Os sócios poderão especificar um novo endereço para receber suas notificações, avisos, ou outras comunicações, desde que o façam nos termos previstos em 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Declaração de não impedimento

- * 13.1. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer impedimento legal para participar da Sociedade ou para exercer funções de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Disposições gerais

- 14.1 A Sociedade será regida pela legislação em vigor, aplicando-se, em caso de omissão, subsidiariamente, as regras pertinentes às sociedades simples, previstas na Lei n.º 10.406/2002 (CC/2002).
- 14.2 Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, suas quotas serão transferidas a seus herdeiros, os quais ingressarão na Sociedade na condição de novos sócios. Na hipótese de os herdeiros optarem por não ingressarem na Sociedade, as quotas do sócio falecido serão liquidadas na forma prevista no

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

art. 1.031 do Código Civil de 2002.

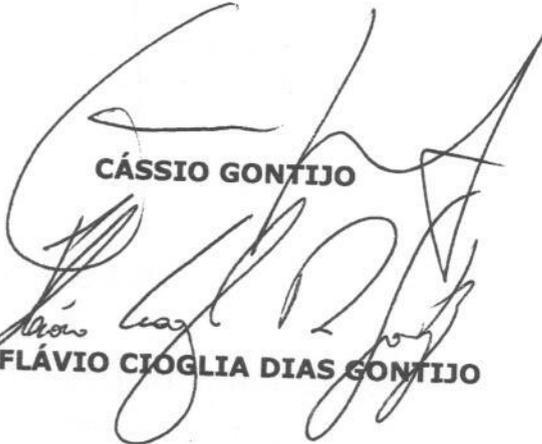
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Do foro

15.1 Os sócios elegem o foro da cidade de Nova Lima para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

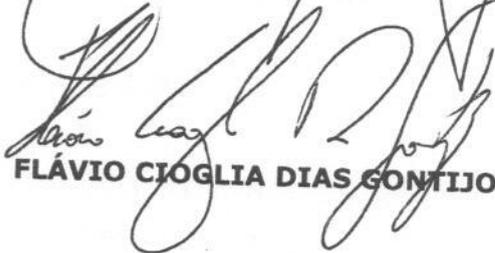
Estando assim justos e acordados, assinam os sócios o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, devidamente acompanhados de advogado e testemunhas que a tudo presenciaram.

Nova Lima/MG, 01 de outubro de 2013.

(i) Sócio retirante:


CÁSSIO GONTIJO

(ii) Sócio remanescente:


FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO

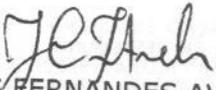
(iii) Sócio ingressante:


BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO

(iv) Advogado:


MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
OAB/MG - 80.922

(v) Testemunhas:


1. JOÃO CARLOS FERNANDES AVELAR
CI M - 1.269.736 - SSP/MG


2. MÁRCIA PEDROSA NOGUEIRA DO CARMO
CI MG - 3.961.626

JUCEMG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO.: 5172666
EM 31/10/2013
#CONSTRUTORA JRN LTDA#

PROTOCOLO: 13/869.923-2
860949065